

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 095/99/6^a
Impugnação: 48.853
Impugnante: São João Tratores Máquinas e Implementos Ltda.
Advogado: Ildeu da Cunha P. Sobrinho/Outros
PTA/AI: 02.000119604-57
Origem: AF/Pedro Leopoldo
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação – Documento Inábil para a Operação - Retorno de Demonstração - Transporte de mercadoria acompanhada por nota fiscal inábil para a operação, sendo a mesma desclassificada pelo Fisco. Restando configurado nos autos tratar-se de retorno de demonstração, operação amparada pela suspensão, cancelam-se as exigências de ICMS e MR, mantendo-se a MI. Impugnação parcialmente procedente. Entretanto, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75 para reduzir a exigência fiscal a 10% do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 01 trator e 01 sulcador desacobertados de documentação fiscal hábil. No momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal nº 000086, de 04/08/95, que se referia a uma operação de saída para demonstração destinada a empresa Agro Industrial Antares S/A, desconsiderada por não ser o documento fiscal exigido no RICMS/91. Tais mercadorias deveriam estar acobertadas por nota fiscal de saída emitida pelo destinatário da referida nota fiscal para o retorno ao emitente. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/54, requerendo, ao final a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta manifestação de fls. 68/71, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 80/83, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Com relação à infração da Legislação Tributária, resta claramente caracterizada e, apesar dos argumentos da Autuada, o art. 136 do CTN, assim disciplina:

“Art. 136 - Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Sobre a responsabilidade tributária, além da Autuada ter deixado de observar as normas ditadas pelos artigos 108, item X, e 202, do RICMS/91, aprovado pelo Decreto nº 32.535, de 18/02/91, na qualidade de transportadora, se apresenta totalmente solidária pela obrigação tributária, conforme preceitua o art. 21, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 6763/75, que assim define:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis:

.....

II - Os transportadores:

.....

c - em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

Outrossim, não obstante na nota fiscal constar destacado o ICMS, este não é devido, porque a DEMONSTRAÇÃO é uma operação ocorrida ao abrigo da suspensão, ou seja, a incidência do ICMS fica condicionada a evento futuro (art. 11 da Lei nº 6763/75 e art. 27 do RICMS/91), além do que, a via apresentada foi a primeira, tirando, inclusive, a oportunidade de simulação no aproveitamento do crédito pelo destinatário.

A favor do argumento da defendente, está o fato de a mercadoria de maior valor da nota fiscal (97,07%) ser totalmente identificável individualmente por números de chassi e motor, não deixando dúvidas de que, autuação e nota fiscal, tratam-se da mesma mercadoria.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Em seguida, também à unanimidade, acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 10% de seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valor. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Wallison Lane Lima (Revisor).

Sala das Sessões, 18/11/99.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Cleider Gomes Figueirôa
Relator

CGF/AVGA

CC/IMG